

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET DIANTE DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS INSERIDOS POR TERCEIROS NAS REDES SOCIAIS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Maristela Ap. Dutra*

maristeladutra@uniaraxa.edu.br

Lorena Jaqueline Silva**

setra.lorena@valefert.com

RESUMO

O presente trabalho discute sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet. Assim possui como objetivo uma análise acerca da responsabilização civil dos provedores de internet perante a Lei 12.965/2014, que trouxe normatização acerca do uso da internet no Brasil. Para abarcar o tema foi analisado o instituto da responsabilidade civil bem como seus pressupostos, o conceito e embasamento legal dos direitos de personalidade, a evolução da internet e do direito digital, o impacto das redes sociais nos relacionamentos atuais e também considerações sobre os tipos de provedores de internet existentes. Sendo o Marco Civil da internet, a tutela específica para abarcar o tema sobre a responsabilidade civil dos provedores, constatou-se que a mencionada lei atribui a estes provedores responsabilidade subjetiva, devendo serem responsabilizados somente se não cumprirem com ordem judicial ou notificação extrajudicial que determinem a remoção do conteúdo ofensivo. Nota-se que o Marco Civil é uma evolução no direito digital, pois a aplicação da responsabilidade civil é aplicada de forma equilibrada.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Direito de personalidade; Provedores de Internet; Redes sociais; Marco Civil da *Internet*.

* Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresarias pela Universidade de Franca-UNIFRAN. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Professora de Direito no Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXÁ. Orientadora do artigo em referência.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia está em uma constante evolução, e uma das mais importantes é a rede mundial de computadores, a internet, é um conjunto de redes de comunicação interligadas, permitindo a transferência de dados e o acesso à informação. Há internet com banda larga em todo lugar, redes sem fio liberadas, smartphones com câmera integrada e etc.

Com a evolução da sociedade, também houve a evolução na forma de comunicação e a facilidade do acesso à internet contribuiu fortemente para isso.

Em consequência as relações contemporâneas foram afetadas pelo uso da tecnologia em seu meio. Após tantas mudanças tecnológicas, nota-se um descompasso entre a legislação atual e as evoluções tecnológicas.

Vasconcelos (2003, p. 23) diz:

O crescimento da internet é espantoso e atinge o cotidiano das pessoas de uma forma tão intensa que aquelas que não estão conectadas passarão a sentir-se à margem da evolução. Assiste-se a uma verdadeira revolução tecnológica e, como não poderia deixar de ser, ao surgimento de inúmeras questões jurídicas, oriundas dessas novas formas de inter-relacionamento.

Infelizmente a internet tem colaborado para que ocorram excessos diante da rede. Através da internet se propagam mais rapidamente as difamações, injúrias, difusão de matérias pornográficas ou discriminatórias, fazendo com que se viole o direito à intimidade.

Mesmo com os provedores de internet, ninguém está protegido de passar por situações delicadas ou ter sua privacidade invadida. Quando alguém provoca algum dano a outrem, tem este o dever de indenizar a fim de reparar o mal sofrido. Gonçalves (2012) menciona que “Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”. E completa que “Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil”.

Assim os ordenamentos jurídicos estão na busca de atualizar-se de acordo com a evolução da sociedade, neste caso, em relação ao dever de

indenizar relacionado às inovações tecnológicas. Recentemente, em 2014, foi sancionada a Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, que veio a regular o uso da Internet no Brasil.

Portanto o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet.

Para isso será analisada responsabilidade civil e seus pressupostos, o direito de personalidade, o direito digital e as Redes sociais e por fim a responsabilidade dos provedores de internet à luz do marco civil.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “Responsabilidade” tem origem no verbo do Latim “respondere”, que consiste na ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação, assim quem viola um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito tem o dever de reparar, todos os indivíduos têm um dever de não causar danos a outrem, e se este for violado, passamos a ter um dever de reparar o dano que foi causado.

Maria Helena Diniz (2006, p. 40) atesta que:

poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Assim sendo, a responsabilidade civil tem como objetivo trazer ao indivíduo que sofreu o dano uma resposta proporcional, entretanto, é indiscutível que o elemento fundamental para fixação da responsabilidade civil é a culpa - que é um dos seus pressupostos e será discutida mais adiante - a responsabilidade não é um fenômeno do direito civil e sim uma responsabilidade do direito.

2.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 186 do Código Civil traz o conceito de ato ilícito, bem como seus elementos essenciais, apresentando a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, evidenciando os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Assim dispõe o aludido artigo, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil pode ser apresentada por sob diferentes espécies.

Maria Helena Diniz (2006, p. 110), classifica essas espécies da seguinte forma: quanto ao seu fato gerador - sendo ela contratual, extracontratual ou aquiliana. Quanto ao fundamento – subjetiva ou objetiva. Quanto ao agente, direta ou indireta.

3 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito de personalidade vem tutelado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e em seu inciso X que abrange o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade. Assim disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Pereira (2008, p.221) menciona que “A personalidade é um atributo do ser humano e o acompanha por toda a sua vida. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade”.

A importância do direito de personalidade se dá devido à defesa de valores inatos no homem, como a vida, a intimidade, a honra, a intimidade e afins voltando-se a proteção da pessoa humana, vindo a ser positivado na Constituição Federal de 1988.

3.1 PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Advindos do direito de personalidade, a privacidade e a intimidade assumem um papel ampla importância a pessoa humana uma vez que são direitos fundamentais dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 menciona à privacidade e à intimidade da seguinte forma: “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Mendes e Branco (2012, p. 407) explanam sobre a conceituação e diferença entre a privacidade e intimidade:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações — de privacidade e de intimidade —, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Carvalho (2008, p. 705) menciona que “A vida moderna, pela utilização de sofisticada tecnologias (teleobjetivas, aparelhos de escuta), tem acarretado enorme vulnerabilidade à privacidade das pessoas”. Sendo assim, necessário dispositivos que regulem especificamente sobre o tema, para garantir que quem violar o direito de outrem não ficará impune.

3.2 O DIREITO À HONRA

Como visto alhures a honra vem tutelada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Vale também ressaltar que o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969.), vigente em nosso país, reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Marques (2010, p.01) instrui que “honra, proveniente do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral” e completa:

Ainda que a conduta de determinado cidadão não esteja conforme a conduta que a sociedade ou a respectiva comunidade tenha adotado como parâmetro de honorabilidade ou probidade, ainda que se comporte de forma a não coadunar seus atos com sua dignidade, não há que desconsiderá-la.

Temos direito a ter opinião, entretanto, cada um será responsável pela exteriorização desta opinião. Assim as publicações com conteúdos ofensivos em redes sociais e afins, também são alvos do ingresso de ações judiciais.

4 DIREITO DIGITAL

4.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA INTERNET

Desenvolvido por J.P. Eckert e John Mauchly, pioneiros da computação estadunidense, em 1946, era anunciado ENIAC “o gigante do cérebro”, o primeiro computador do mundo, sua velocidade era mil vezes mais rápida que as máquinas eletros-mecânica, seu tamanho e complexidade impressionavam.

Anos depois, a internet foi criada, a partir de um projeto de pesquisa militar. Assim ensina Vasconcelos (2003, p. 33):

Inicialmente criada com objetivo militar, a internet, que hoje é a maior rede de comunicação do Planeta, teve como embrião a *Arpanet*, surgida em 1969 com a finalidade

de atender a demandas de Departamento de Defesa dos Estados Unidos. A ideia inicial era criar uma rede que não pudesse ser destruída por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centros de pesquisa e tecnologia. O que começou como um projeto de estratégia militar, financiado pelo *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) acabou se transformando na internet.

Após isso, a internet não parou mais de evoluir, desenvolveu de forma tão rápida, que foi um dos grandes marcos da evolução da sociedade. Porém seu uso a princípio era restrito, se popularizando a partir da década de 80. De tal modo, *Queiroz e Araújo (2013, p.01), mencionam que:*

Toda essa revolução na informática deu origem ao espaço cibernético (ciberespaço), ou seja, um espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sítios (sites), e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamentos.

O avanço da internet na sociedade nos trouxe comodidade, através dela executamos várias atividades, como compras, transações bancárias, envio de e-mails e afins, e também a comunicação que se tornou mais rápida. Assim como alude Vasconcelos (2003, p. 35), “A internet, sem dúvida, representa hoje em todo mundo um dos melhores e mais baratos meios de comunicação, ocupando milhões de linhas telefônicas diariamente e permitindo que as pessoas possam obter os mais variados tipos de informação”.

4.2 DIREITO DIGITAL

Essa evolução rápida da internet, fez om que ela se torna-se um ambiente “livre”. Assim apesar de seus benefícios, trouxe conflitos para a sociedade moderna, sendo necessário o direito buscar alcançar essa evolução. Nota-se nas palavras de Schwambach (2012, p. 01):

O direito digital ou também denominado direito eletrônico ou virtual é uma reação jurídica do desenvolvimento tecnológico nas relações sociais. Nasce com a necessidade

do Estado acompanhar o desenvolvimento social e principalmente garantir a segurança e ordem da sociedade.

Rodrigues (2015, p. 01), relata que:

No Brasil, o direito digital passou a ter mais relevância mesmo com o surgimento da internet, por volta de 1994, com a lei geral que estabeleceu os provedores, mas internacionalmente ele era conhecido como Computer Law. Então, em torno de 1957, quando foram gerados os primeiros mainframes de computador, muitos negócios passaram a ser mais computacionais. Um exemplo é o mercado financeiro. Algumas indústrias e estabelecimentos – como os bancos – há muito tempo precisam e fazem uso de recursos computacionais. Só que era algo restrito destas indústrias e não era para o acesso de qualquer indivíduo. Na verdade, a semente do direito digital nasce com a própria computação, só que deixa, até mesmo internacionalmente, de ser chamado de Computer Law para ser o Ciber Law, no sentido mais de cibernético, porque na hora que toda sociedade se conecta, aumenta a possibilidade de riscos, de incidentes. São pessoas físicas se relacionando. Um problema só do mundo real entra no virtual.

Assim leciona Peck (2010, p. 69;70) sobre a necessidade do direito se adaptar à essa evolução tecnológica, que trouxe mudanças sociais e culturais:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medida pela capacidade de acesso a informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro baseado em estratégia e dinamismo.

A nova forma de comunicação advinda da internet veio impulsionar e modificar o comportamento social, vendo-se a necessidade jurídica de ser tutelada. Assim Peck (2010, p.72) expõe o assunto:

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumento de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade.

A mudança é constante na Era Digital em que vivemos, os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais, sendo necessário que o ordenamento jurídico norteie estas relações através de leis já vigentes e do direito digital.

4.3 REDES SOCIAIS

A internet em uma sequência de avanços, nos 90 recebia os primeiros sinais do nascimento das redes sociais. Fernando Daquino (2012, p. 01) descreve que:

O ano de 1994 marca a quebra de paradigmas e mostra ao mundo os primeiros traços das redes sociais com o lançamento do GeoCities. O conceito desse serviço era fornecer recursos para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização. Ele chegou a ter 38 milhões de usuários, foi adquirido pela Yahoo! cinco anos depois e foi fechado em 2009.

A partir dos anos 2000, a internet se popularizou. Essa popularização acrescida de novos avanços cibernéticos propiciou o nascimento das redes sociais, tornando-se um meio de comunicação muito usual na sociedade.

Velloso (2014) conceitua rede social ou site de relacionamento como “uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns”.

As redes sociais facilitaram muito a forma de comunicação e interação entre as pessoas. Porém nem tudo é um mar de rosas, quando falamos de redes sociais, ou melhor, dos usuários das redes sociais, que por muitas vezes não a utilizam de forma adequada.

Assim várias pessoas acabam utilizando as redes sociais de forma desmoderada, com uma certa falsa sensação de anonimato, sem pensar

ou até mesmo de forma proposital, despejam opiniões e comentários, e acabam cometendo atos ilícitos. Portanto quando a liberdade de expressão é ultrapassada e fere outro cidadão se vê a necessidade de reparação deste dano criado através do ambiente virtual, sendo necessária a ingerência do ordenamento jurídico para mediação dos conflitos gerados.

5 PROVEDORES DE INTERNET

Para que tenhamos acesso à internet é necessário intermediários. Deste modo, existem os provedores de internet que nos oferecem esse serviço. Leonardi (2005) traz a definição do provedor de internet “ é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”.

Possuindo diferentes classificações de acordo com a atividade desempenhada, Leonardi (2012, p.) menciona:

É possível afirmar que provedor de serviços de Internet é gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies.

Leonardi (2012) reforça que “embora usualmente oferecidas conjuntamente, essas são atividades completamente distintas que podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente”. E continua que “a diferença conceitual subsiste e é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas, variável, conforme a atividade específica exercida”.

5.1 PROVEDOR BACKBONE

Leonardi (2005) define o provedor de *backbone* como “pessoa jurídica que efetivamente detém as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas, basicamente, por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”.

A palavra Backbone em inglês significa espinha dorsal, deste modo, os Provedores Backbone são responsáveis pela infraestrutura necessária à conexão entre os computadores. Leonardi (2005) ensina que “estas estruturas

são disponibilizadas, usualmente a título oneroso, aos provedores de acesso e hospedagem, o que demonstra sua fundamental importância para o funcionamento da Internet dentro do país”.

Os Provedores Backbone garantem a interconexão dos diversos segmentos de uma rede abastecendo serviços para os provedores de acesso, provedores de informação e afins, não havendo desta forma nenhum vínculo direto com o usuário final.

Temos no Brasil a Embratel que é um dos principais provedores Backbone do país, outros exemplos são a Rede Nacional de Pesquisa, a BrasilTelecom, entre outros.

5.2 PROVEDOR DE ACESSO OU CONEXÃO

Para intermediar a conexão do usuário comum de rede de internet, temos o serviço do provedor de acesso que segundo Leonardi (2005) “é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitam o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um *backbone* ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta”.

O Provedor de Acesso não necessita fornecer serviços adicionais, basta fornecer conexão com a internet, como menciona Leonardi (2005):

[...] para ser considerada um provedor de acesso é suficiente que a empresa fornecedora de tais serviços ofereça a seus consumidores apenas o *acesso* à Internet, não sendo necessário que também forneça, em conjunto, serviços acessórios (tais como correio eletrônico, locação de espaço em disco rígido, hospedagem de páginas), ou que disponibilize conteúdo para ser acessado por seus clientes. Basta que possibilite a conexão dos computadores de seus clientes à Internet.

Sobre este tipo de provedor Vasconcelos (2003, p. 70) explana que:

O provedor de acesso é uma atividade-meio, ou seja, um serviço de intermediação entre o usuário e a rede, sob contrato. É o típico trato de prestação de serviços onde, de um lado, o usuário se responsabiliza pelos conteúdos de suas mensagens e pelo uso propriamente dito, enquanto

de outro, o provedor oferece serviços de conexão à rede, de forma individualizada e intransferível, e até mesmo o uso por mais de um usuário. Trata-se de um contrato normalmente oneroso e, por ter cláusulas arbitradas pelas partes, os seus termos são livres, desde que não contenham nenhuma disposição contrária a lei.

São exemplos de empresas prestadoras de serviço deste tipo de provedor no Brasil: Net Virtual, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G

5.3 PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO

O provedor de correio eletrônico fornece serviços que possibilitam o envio entre usuário e destinatário, também possibilita o armazenamento das mensagens enviadas permitindo que somente o contratante do serviço tenha acesso através de um usuário e senha.

Leonardi (2012) define este provedor como:

[...] a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos normalmente definidos pelo próprio usuário.

Para se utilizar este tipo de serviço, é necessária a conexão com a internet, ou seja, está ligado ao serviço oferecido pelo provedor de acesso.

Assim explica Leonardi (2005) sobre seu funcionamento:

Os serviços de correio eletrônico dependem necessariamente da existência de acesso prévio à Internet. Seu funcionamento é relativamente simples: o provedor de correio eletrônico fornece ao usuário um nome e uma senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. Além

disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens. O usuário, quando desejar, pode optar por descarregar as mensagens em seu próprio computador, removendo-as ou não do servidor, ou simplesmente acessá-las diretamente no servidor sem descarregá-las, através da *world wide web*, utilizando para tanto, em qualquer caso, o nome e senha exclusivos fornecidos pelo provedor.

Entre os provedores de correio mais populares no Brasil podemos destacar o Gmail da Google, o Yahoo e o Hotmail da Microsoft.

5.4 PROVEDOR DE HOSPEDAGEM

Também chamados de *hosting*, que traduzido para o português significa, hospedagem, como o próprio nome já diz, esse provedor tem objetivo de hospedar páginas ou sites. Os provedores de hospedagem mais conhecidos no Brasil são o UOL Host e a Locaweb.

Leonardi (2005, p) define:

Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Sobre os tipos de serviços oferecidos, estes podem ser o armazenamento e o acesso. Assim como continuamos nos ensinamentos de Leonardi (2012):

Assim, um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o *armazenamento* de arquivos em um servidor e a possibilidade de *acesso* a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados.

Além disso, eles também proporcionam plataformas prontas para seus usuários, como websites, blogs, publicação de vídeos, acesso a músicas, redes sociais e afins.

5.5 PROVEDOR DE CONTEÚDO

Por fim, o provedor de conteúdo, conforme define Leonardi (2010, p. 01) “é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las”.

Importante destacar que Leonardi (2012) diferencia o provedor de conteúdo de provedor de informação conforme segue:

Uma ressalva deve ser feita: a doutrina estrangeira por vezes faz referência à figura do “provedor de informação”, que não se confunde com o “provedor de conteúdo”. Afirma-se que, no âmbito da Internet, a *pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação* é o provedor de conteúdo, ao passo que o *efetivo autor da informação* seria chamado de “provedor de informação”. Entendemos que se deve utilizar simplesmente “autor” e não a expressão “provedor de informação”, evitando-se assim complexidade desnecessária.

E assim, continua que “o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza”. E finaliza que “o provedor de conteúdo, na maior parte dos casos, exerce controle editorial prévio sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar estas informações”.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET DIANTE DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS INSERIDOS POR TERCEIROS NAS REDES SOCIAIS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

6.1 LEI 12.965/2014: O MARCO CIVIL DA INTERNET

Por conta do avanço da internet e nas mudanças sociais por ele acometidas, como já mencionado alhures, viu-se a necessidade do

ordenamento jurídico na edição novas normas para disciplinar este meio. Assim explica Carvalho (2014), sobre o assunto:

O espaço virtual da internet constitui um importante cenário da difusão da informação e no exercício da cidadania, sendo cada vez mais utilizado pelos cidadãos para informarem, e se manterem informados. Assim, a atribuição de direitos e deveres aos atores desse espaço, usuários e provedores, bem como a definição da linha de atuação do Poder Público, são fundamentais para promover a cidadania, ao mesmo tempo, garantir a ordem, com as devidas punições pelos atos ali praticados

Após há um histórico de projetos de leis que foram aprovados anteriormente, como a Lei dos Crimes Digitais (12.735/12) e Lei Carolina Dieckmann (12.737/12). Surgiu PL 2.126/11, de autoria do Poder Executivo. Assim está descrito na cartilha das Edições Câmara, Marco Civil Da Internet, 2ª edição (2015, p.07 e 08):

O Projeto de Crimes Digitais, que considerava crimes a invasão e alteração de conteúdos de sítios, o roubo de senhas e a criação e disseminação de vírus, foi aprovado na Câmara em 2003 e modificado no Senado em 2008, voltando para a casa de origem para apreciação das modificações introduzidas. Durante a segunda tramitação do projeto na Câmara houve o episódio da invasão de privacidade da atriz Carolina Dieckmann, com divulgação de material de sua propriedade. Em reação ao acontecimento, foi proposto o PL 2.793/11, de autoria do deputado Paulo Teixeira. A grande repercussão na mídia que o caso obteve fez com que ambos os projetos fossem aprovados em 2012.

[...]

Em oposição aos debates focados na criminalização do uso indevido da internet, surge a PL 2.126/11, de autoria do Poder Executivo. Gestado pelo Ministério da Justiça e fruto de diversas consultas públicas, o projeto se contrapôs às iniciativas anteriores de regulação da internet, pois, ao invés de privilegiar o tratamento de crimes e proibições, garantia liberdades e direitos aos usuários de internet. Daí o nome pelo qual ficou conhecido, o Marco Civil da Internet.

Assim, a redação final foi aprovada no dia 25 de Março de 2014 e encaminhada para a apreciação do Senado, sendo aprovada no dia 22 de Abril de 2014. Finalmente, a lei foi sancionada simbolicamente pela Presidente Dilma Rousseff no dia 23 de Abril de 2014 na Net Mundial, uma Conferência Internacional, realizada em São Paulo. A Lei 12.965/2014 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de Abril de 2014, com vigência prevista para o dia 23 de Junho de 2014.

6.2 DIFERENCIAÇÃO DE PROVEDORES TRAZIDA PELO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/14 trouxe diferenciações entre os provedores de conexão e de aplicações para fins de responsabilização. Conforme menciona Serro (2015, p. 05) “A jurisprudência já vinha fazendo as devidas diferenciações quanto aos provedores de conexão e de aplicações, o que se manteve no texto da Lei 12.965/12”.

Conceituando o provedor de conexão perante ao Marco Civil da Internet Serro (2015, p. 05) ensina que:

Estes provedores, chamados de provedores de conexão ou provedores de serviços, são os responsáveis pela intermediação entre a operadora e o usuário do serviço contratado. Nesta modalidade de provedor, é oferecida a conexão à Internet conforme especificidades e velocidades contratadas e o acesso pode ser feito através de uma identificação de usuário e senha, por exemplo. Os provedores de conexão são os responsáveis por alcançar ao usuário diretamente o acesso à rede. Este acesso é feito através de uma conexão adquirida de *backbone*.

O artigo 15 do Marco Civil alude que o provedor de aplicações é aquele “constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”. E o inciso VI do artigo 5º da mesma lei traz mais uma definição sobre aplicações de internet, considerando como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Em relação a esse provedor Serro ensina (2015, p. 06):

Também chamados de *middleware*, estes provedores, diferentemente dos provedores de conexão, disponibilizam um instrumento para a execução de aplicações.

A subseção III da Lei 12.965/2014, prevê normas atinentes a “*Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações*”, estando o seu conceito e delimitação expostos no artigo 5º, inciso VIII da mesma Lei, que especifica que “*registros de acesso a aplicações de internet*” são o “*conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*”.

O conceito, ainda conforme o inciso VII do mesmo artigo se traduz no “*conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet*” compreendendo, portanto os provedores que hospedam conteúdos, correios eletrônicos, sites de relacionamentos, entre outros.

Conclui Aquino (2016):

Então, num primeiro momento, pode-se dizer que Provedor de Aplicação de Internet é uma expressão que descreve qualquer organização, grupo ou empresa que proporcione aos usuários um conjunto de funcionalidades podem ser acessadas por meio de um computador conectado à internet.

Dessa forma, pode-se tirar uma conclusão inicial que não se enquadra na expressão acima citada, o provedor de *backbone* (provedor de infraestrutura) e o provedor de acesso ou conexão, este último pela própria distinção feita pelo Marco Civil da Internet em seu texto entre provisão de aplicações e provisão de conexão de internet.

Oportuna esta diferenciação trazida pelo Marco Civil da Internet, pois colabora para estabelecer e conduzir o caminho da responsabilidade civil através das formas de serviço e meio técnicos de cada tipo de provedor.

6.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

A responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdo gerado por terceiros veio tutelado na Lei 12.965/2014, do artigo 18 ao art. 21.

O art. 18 da Lei isenta o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Serro (2015, p. 07) explica que:

Os provedores de conexão não serão responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, já que não existe possibilidade de conhecimento e interferência, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, trocados ou enviados por seus usuários.

Todavia, importante salientar que conforme alude o artigo 13 da referida Lei os provedores de conexão devem manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano. Assim expõe o artigo:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Já os provedores de aplicação devem manter seus registros por um prazo de seis meses, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, esta definição vem aludida no artigo 15 do Marco Civil da Internet. Entretanto pode ser requerido que estes registros sejam mantidos por um prazo superior a seis meses, conforme explana o parágrafo segundo do referido artigo. Serro (2015, p. 08) explica:

Como forma de assegurar a possibilidade de acesso aos registros por período maior a seis meses, foi inserido no parágrafo segundo do artigo 15 a possibilidade de autoridades policiais ou administrativas, bem como o Ministério Público requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados. Esta

disposição vem para auxiliar em momentos de investigação e assegurar que os dados necessários ao esclarecimento de determinado ilícito não sejam descartados pelo provedor.

Em relação aos provedores de aplicação que não estão sujeitos as disposições do caput do artigo 15, o parágrafo primeiro deste mesmo artigo menciona que:

Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

No âmbito de responsabilização, eles somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornarem o material indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, dentro do prazo assinalado. Assim dispõe o artigo 19 da Lei 12.965/2014:

Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Sobre o artigo 19 do Marco Civil, Aquino (2016) menciona que designa ao provedor de aplicações de internet “uma responsabilidade civil subjetiva e judicializada, visto que ele só será responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiro, caso desobedeça a uma ordem judicial específica, para tornar indisponível o conteúdo ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”.

Em relação às ressalvas das disposições legais em contrário trazidas pelo caput do artigo 19, Pimentel e Cardoso (2015, p. 57) mencionam que:

Nesse caso, a lei laborou na adoção de uma cláusula legal aberta, cujo conteúdo será preenchido pelo juiz diante das especificidades do caso concreto. Mas, para não serem responsabilizados por esse motivo, os provedores de aplicações de Internet têm o ônus de provar ao juiz que não puderam atender à ordem judicial em razão de impossibilidade técnica comprovada ou porque a determinação relaciona-se com alguma providência que se revela fora do âmbito do seu serviço.

Importante salientar que conforme alude o parágrafo primeiro do mencionado artigo que a ordem judicial “deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

Sobre isto Pimentel e Cardoso (2015, p. 57) explicam:

[...]em relação aos provedores de aplicações de Internet, o art. 19 adotou a regra da responsabilidade civil, porém “condicionada” à existência de prévia ordem judicial, pois a lei expressamente vedou a censura antecipada aos conteúdos virtuais. A responsabilidade desses provedores é condicionada porque, primeiramente, a LMCI exclui a imputabilidade direta dos provedores de aplicações pela geração instantânea de conteúdos criados por terceiros, ou seja, havendo violação a direito subjetivo, os provedores de aplicações de Internet devem ser cientificados por ordem judicial para procederem à retirada de determinados conteúdos em prazo razoável fixado pelo juiz. Somente serão responsabilizados os provedores de aplicações de Internet que continuarem a disponibilizar os conteúdos vetados pela decisão jurisdicional.

Assim, a Lei traz exceções sobre a não responsabilização, uma sobre o conteúdo da ordem judicial (art. 19) e outra sobre casos em que de conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Sobre a exceção relativa ao conteúdo da ordem judicial Serro (2015.p. 08) explica:

Contudo, o artigo 19 traz exceções a não responsabilização, após receber uma ordem judicial específica, que deverá conter em seu texto a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, não assegurar

a indisponibilidade do conteúdo apontado na decisão judicial. Nestes casos, o provedor de aplicações poderá ser responsabilizado, se desobedecer a ordem judicial.

Já em relação à exceção relativa aos casos em que de conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado Serro (2015.p. 08) ensina que:

A segunda exceção são os casos em que o conteúdo integre cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nestes casos, o provedor de aplicações de internet que disponibilize este conteúdo mesmo após o recebimento de notificação para retirada do conteúdo a pedido do participante ou seu representante legal, poderá ser responsabilizado se não agir de forma eficaz na indisponibilização do conteúdo.

Esta exceção está prevista artigo 21 do Marco Civil, que prevê o dever de o provedor de conteúdo remover conteúdo de nudez ou atos sexuais privados, publicados sem consentimento, mediante simples notificação extrajudicial, sujeito a ser subsidiariamente responsável. Pimentel e Cardoso (2015, p. 58) explicam que “neste caso a lei facultou ao ofendido o exercício de uma verdadeira ação material extrajudicial, à qual os provedores estarão compelidos a atender, sob pena de arcarem com as sanções legais cabíveis”. Sendo necessário, para isso, que a notificação contenha elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido, sob pena de nulidade.

Serro menciona sobre a responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil (2015, p.13):

Como uma visão geral, o Marco Civil da Internet aponta um avanço na questão da responsabilidade dos provedores pois não atribui aos provedores de conexão uma responsabilidade por conteúdos aos quais não tem qualquer ingerência, mas estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações nos casos em que restar comprovado que não agiu de forma diligente para retirada de conteúdos ilícitos

Desta forma, conclui sucintamente Pimentel e Cardoso (2015, p. 59) sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações:

A princípio, a responsabilidade será exclusiva do terceiro causador do dano, porém responderão solidariamente com o terceiro causador do dano os provedores de aplicações de Internet que não atenderem à ordem judicial (quando exigível) que determina a retirada do conteúdo ofensivo nela especificado (art. 19, *caput*).

Nesse caso, também praticarão ilicitude reparável tanto moralmente quanto materialmente falando. Mas, se cumprirem a decisão judicial, remanescerá a responsabilidade do terceiro que causou o dano.

Também poderá ocorrer a responsabilidade solidária do provedor de aplicações com o terceiro causador do dano, quando aquele não atender à notificação extrajudicial, na hipótese prevista pelo art. 21 da LMCI, podendo-se falar, nesse caso, em responsabilidade solidária entre o provedor e o terceiro causador do dano, independentemente de prévia ordem judicial de retirada de conteúdo.

Norteando a responsabilidade civil dos provedores de internet diante a comentários ofensivos publicados por terceiros em redes sociais perante ao Marco Civil da Internet, verificamos que a referida lei atribuiu a estes provedores responsabilidade subjetiva, isto, se verificada o não cumprimento de ordem judicial que determine a remoção do conteúdo ofensivo. A lei busca uma ponderação entre os direitos de personalidade com o direito de liberdade de expressão, assim como elogia Leonardi (2012) sobre o Marco Civil que “protege os direitos dos usuários, sempre com observância do devido processo legal, e, com isso, estabelece a imprescindível segurança jurídica necessária para o crescimento da economia digital e da Internet no Brasil”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que a evolução digital trouxe para o mundo moderno facilidades e progresso na forma de comunicação entre outros importantes ganhos. Incluso nesta facilidade da forma de comunicação vimos a criação e expansão do uso das redes sociais. De grande auxílio, elas nos valem para termos uma comunicação mais rápida com pessoas de todo mundo além

de ser um canal onde podemos valer de nosso direito de expressão e expor nossas ideias, opiniões e convicções.

Porém, atrás da tela do computador temos um ser “pensante”, um indivíduo, que nem sempre faz o uso das redes sociais de forma adequada e positiva, utilizando deste canal de comunicação para proferir ofensas a outrem causando danos aos direitos de personalidade, uma vez que afrontam a honra, privacidade e a intimidade dessas pessoas.

A partir daí se faz necessário examinar a responsabilidade civil nos casos de comentários ofensivos publicados por terceiros nas redes sociais, neste caso a dos provedores de internet. Desta forma, o presente trabalho sintetizou um estudo sobre a responsabilidade civil, elencando seus pressupostos e espécies, delineou sobre os tipos de provedores de internet, a evolução do direito digital e a forma de responsabilidade civil dos provedores perante a Lei 12.965/2014.

Para o acesso à internet é necessário intermediários - os provedores - numa concepção geral, temos os seguintes definidos: Backbone, Acesso ou Conexão, Correio Eletrônico, Hospedagem e de Conteúdo. Cada um com sua função específica dentro dos meios digitais, conforme detalhado alhures.

A Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, nasceu a partir do crescimento explosivo da internet e a necessidade do ordenamento jurídico legalizar os conflitos advindos das novas formas de relacionamentos, objetivando constituir princípios que direcionem os deveres e obrigações advindos do uso da internet no Brasil.

Notadamente o Marco Civil em relação ao uso da internet é um avanço jurídico, definindo como fica a questão da responsabilidade civil dos provedores de internet, estabelecendo seu dever de sigilo, forma de manter os registros e procedimento que a vítima/ofendido deve adotar para a possível exclusão do conteúdo ofensivo.

Por sua vez ela trouxe diferenciações sobre a responsabilização entre os provedores de conexão (provedor de *backbone* e de acesso) e os provedores de aplicações (provedores de hospedagem, correio eletrônico e de conteúdo).

Perante aos entendimentos do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão atuam de forma a intermediar a relação entre a operadora e o usuário do serviço, esses provedores estão isentos de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros devendo manter os registros de conexão em ambiente controlado e seguro, por um ano e sob sigilo.

Os provedores de aplicação agem de forma a disponibilizar instrumentos para execução de aplicações, devem manter estes registros por um prazo de seis meses e nos mesmos moldes, com sigilo, segurança e controlado e podem ser responsabilizados civilmente somente se não tornarem o material ofensivo indisponível, após ordem judicial específica e dentro do prazo definido. Devendo esta ordem judicial ter identificação clara e específica do conteúdo lesivo, ao contrário disto pode ser declarada nula.

Contudo, há uma exceção, os de conteúdo com nudez ou de atos sexuais de caráter privado que foram publicados sem a anuência da pessoa exposta. Nestes casos, o Marco Civil prevê que o provedor de conteúdo deverá remover o material mediante notificação extrajudicial, não o fazendo poderá responder subsidiariamente com o autor que publicou o conteúdo lesivo nas redes sociais, protegendo assim os direitos da pessoa ofendida de forma mais rápida a fim de se evitar que o conteúdo seja disseminado na internet.

Entende assim, que perante o Marco Civil da Internet, os provedores de internet - os de conexão e os de aplicação - somente serão responsabilizados subjetivamente caso não cumpram com ordem judicial ou notificação extrajudicial que determinem a remoção do conteúdo ofensivo.

Sintetizando o Marco Civil da Internet vem positivamente proteger os direitos de personalidade e balancear a questão da responsabilização civil em relação aos provedores de internet e o terceiro que publica o conteúdo ofensivo entre outros proveitos, podendo reequilibrar as dimensões normativas referidas ao tema em questão, proporcionando o desenvolvimento e a harmonização das relações sociais. Vale destacar que por o tema ser recente e devido a evolução constante e acelerada da internet e os meios digitais, merece estar sempre em discussão, análise e atualização.

LIABILITY OF PROVIDERS BEFORE INTERNET OFFENSIVE COMMENTS INSERTED IN THIRD NETWORKS INTERNET CIVIL MARCO LIGHT

ABSTRACT

This paper discusses the liability of internet providers on offensive comments entered by third parties on social networks in the light of the calendar of the internet in March. So it has as objective an analysis about the civil liability of Internet service providers before the Law 12,965 / 2014, which brought about the normalization of the use of the Internet in Brazil. To cover the subject was analyzed liability of the Institute as well

as its assumptions, the concept and legal basis of personal rights, the evolution of the Internet and digital rights, the impact of social networks on current relationships and also considerations about the types of existing internet providers. As the Civil Internet Marco is the protection specific to encompass the issue of liability of providers, it contacted that the mentioned law attaches to these providers responsibility subjective and should be held responsible only if they do not comply with court order or extrajudicial notice to determine removing the offending content. Note that the Civil Marco is an evolution in digital law because the application of liability is applied evenly.

Keywords: Civil responsibility; Right personality; Internet providers; Social networks. Civil Marco Internet.

REFERÊNCIAS

AQUINO. Nick Richard Freitas. **Antinomia jurídica entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor em matéria de Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet**. Jusbrasil. 2016. Disponível em : <<http://nickrichardfaquino.jusbrasil.com.br/artigos/232516149/antinomia-juridica-entre-o-marco-civil-da-internet-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-em-materia-de-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet>> Acesso em 22 jan 2016.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07 jan. 2016.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2008

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco civil da internet [recurso eletrônico]** : Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação ; n. 164)

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou.** **Tec Mundo.** Nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em 15 jan. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo : Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 7. ed.. São Paulo: Saraiva. 2012.

INTERNET NO BRASIL – PROVEDORES. Teleco. 2012. Disponível em: <http://www.teleco.com.br/internet_prov.asp>. Acesso em 07 jan. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2592, 6 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17128>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005

LEONARDI. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação** / Regina Beatriz Tavares da Silva, Manoel J. Pereira dos Santos, coordenadores. 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. — (Série GVlaw) Vários autores. 1. Comunicação de massa 2. Internet (Rede de computadores)

LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet.** 2012. Disponível em <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 28 fev. de 2016.

MARQUES. Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra**. 2010. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>> Disponível em 23 jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - vol. I. 22^a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.221

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz Cardoso. **A Regulamentação Do Direito Ao Esquecimento Na Lei Do Marco Civil Da Internet E A Problemática Da Responsabilidade Civil Dos Provedores**. Revista da AJURIS – v. 42 – n. 137. Março 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em 24 jan. 2016.

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito digital**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

QUEIROZ, Andressa Veríssimo; ARAÚJO, Antônia Alcimária Paula. **Ciberdireito: Crimes Cibernéticos Contra a Honra**. Web Artigos. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/artigos/ciberdireito-crimes-ciberneticos-contr-a-honra/109675/#ixzz3wbFeJyGb>>. Acesso em 07 janeiro 2016

RODRIGUES, Vercil. **Direito Digital**. Direitos. 2015. Disponível em: <http://www.jornaldireitos.com/ver_artigos.php?artigo=11>. Acesso 08 jan. 2016.

SCHWAMBACH. Vanderlei. **Direito digital: a sociedade do conhecimento e as regras jurídicas para as relações virtuais**. Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/direito-digital-sociedade-do-conhecimento-e-as-regras-juridicas-para-relacoes-virtuais/672>>. Acesso em Acesso 08 jan. 2016.

SERRO. Bruna Manhago. **Da Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações frente Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial.** Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Maio 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

VASCONCELOS. Fernando Antônio. Internet : **responsabilidade do provedor pelos danos praticados.** Curitiba : Juruá, 2003.

VELLOSO, Fernando. **Informática: Conceitos Básicos - 9ª Edição** . Elsevier – Campus.2014.